

AV. MARINOCO E 5005A, SA 5004 511 FOITUBRA DEL-239 404 434 FM. 239 701 760 / 882 5-MINI. ANMPIRANMENE PESSOR COLECUIVA DE NEL MARIE PUBLICA D. R. IFSÉRIC N. 276 DE 90.11 85 NEL 501 627 419

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assembleia da República

CORREIO ELECTRÓNICO: comissão.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/Ref. Oficio n.º 657/XII/1.º-CACDLG/2015

N/Ref. OF\_ 571\_2015\_SA

DATA: 03/06/2015

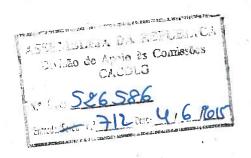
ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 335/XII - TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2013/11/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, SOBRE A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO, ESTABELECE O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO.

Na sequência da V. comunicação supra referenciada, confrontadas a PL (sem número) remetida pelo Governo com a PL n.º 335/XII/4.ª, agora remetida por V. Ex.cia, somos a informar que a Associação Nacional de Municípios Portugueses reitera o teor do parecer oportunamente emitido, que junta ao presente oficio.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

Rui Solheiro





ASSUNTO: PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE PROCEDE À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA N.º 2013/11/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013, SOBRE A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.

 PARECER

1. O Conselho Nacional do Consumo, onde a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) tem assento, solicitou para consulta e pronúncia o projecto de Proposta de Lei (PL) que procede à transposição da Directiva n.º 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL).

- 2. A Directiva RAL estabeleceu, ao nível comunitário, um conjunto de regras com vista à harmonização da utilização de meios de resolução de conflitos extrajudiciais na área do consumo em todos os Estados-Membros da União Europeia (UE), no domínio da cobertura (total a nível da EU) e da qualidade; pois a RAL não se encontra coerente e uniformemente desenvolvida no espaço comunitário, nem ao nível da cobertura nem da qualidade do serviço.
- 3. A PL estabelece os principios e as regras a que deve obedecer o funcionamento (integrado, em rede) das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo.
- O âmbito de aplicabilidade destas entidades é muito amplo, pois abrange litigios nacionais e transfronteiriços, relativos a todas as obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (com excepção dos sectores da saúde e da educação e serviços de interesse geral não económicos) entre consumidores e profissionais, residentes ou estabelecidos em Portugal e na União Europeia (UE), respectivamente.
- 4. Importante referir que os Municípios detêm atribuições em matéria da defesa do consumidor desde 1999, agora ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e, nesse domínio, são muitos os que em concreto colaboram na implementação e operacionalização dos cantros de arbitragem.
- Neste enquadramento consideramos oportuna uma maior definição do quadro legal de responsabilidades e transferência adequada de meios correspondentes, de modo a que os Municípios possam continuar a exercer, mais e melhor, competências em proi da informação e defesa do consumidor.
- 5. No que se reporta ao articulado proposto, permitimo-nos sugerir que seja concretizado o n.º 1 do artigo 7.º da PL que se reporta a "Conhecimentos e qualificações". Este preceito refere apenas que as pessoas singulares suas colaboradoras devem possuir "conhecimentos adequados em direito", mas tal não basta devendo, que não existam dúvidas relativamente ao alcance desta expressão, ser estipulada a específica habilitação académica exigida para a função.



6. Em face do exposto, porque a RAL consiste num exercício desjudicializado da justiça que permite alcançar soluções extrajudicials de conflitos de consumo – em toda a UE – de modo simples, célere e pouco oneroso ou até gratuito – a par de garantir o importantíssimo direito à informação – faz todo o sentido transpor, o mais rapidamente possível, aquela Directiva de 2013 para o nosso ordenamento jurídico e assim contribuir para o aumento da conflança dos consumidores e profissionais e, conseguintemente, para o desenvolvimento do próprio mercado interno da UE.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

9 12 de Maio de 2015